

PRESIDÊNCIA

Ato Nº 999 A/2021-SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:

Conceder aposentadoria a SHIRLEY VERÔNICA CARNEIRO DO NASCIMENTO, matrícula nº 1837761, no cargo de Técnico Judiciário - TPJ – Classe I – P03, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019), com proventos integrais, calculados pela média.

Recife, 19 de maio de 2021

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

ATO DO DIA 20 DE MAIO DE 2021

SEI Nº 00016192-16.2021.8.17.8017

O EXMO SR. DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 1006/2021 – SGP – EXCLUIR do Convênio nº 086/2010 – TJPE o servidor **ANTÔNIO ELIZEU DA PURIFICAÇÃO RODRIGUES**, Matrícula TJPE nº 182.550-0, colocado à disposição deste Poder pelo Município de Afrânio, em virtude de sua aposentadoria, com efeitos a partir de 11/05/2021. Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas dê ciência ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Afrânio do teor deste Ato.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete da Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 13 DE 21 DE MAIO DE 2021.

EMENTA : Altera a cronograma de implantação do PJe e estabelece nova data para a classe criminal nos Juizados Especiais da Capital e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta nº 20, de 23 de outubro de 2020.

RESOLVE :

Art. 1º Revogar o art. 1º, incisos IV, V e VI da Instrução Normativa nº 10, de 21 de abril de 2021.

Art. 2º Implantar, no dia **14.06.2021**, a classe processual criminal, no módulo criminal e infracional do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, nas seguintes unidades:

I – 1º Juizado Especial Criminal da Capital;

II – 2º Juizado Especial Criminal da Capital;

III – 3º Juizado Especial Criminal da Capital;

IV – 4º Juizado Especial Criminal da Capital;

V – Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor; e

VI – Juizado Especial Criminal do Idoso.

Art. 3º Aplicam-se às unidades mencionadas no art. 2º desta Instrução Normativas todas as disposições constantes da Instrução Normativa nº 12, de 19 de maio de 2021, em especial as regras e prazos quanto à facultatividade de protocolamento no Sistema PJe.

Art. 4º Atribuir à Assessoria Especial Técnica da Presidência o dever de comunicar amplamente o teor desta Instrução Normativa ao Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e OAB-Seccional Pernambuco.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 21 de maio de 2021.

Desembargador **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Presidente

DECISÃO

PROCESSO Nº 00013800-15.2021.8.17.8017

INTERESSADA: SHIRLEY VERÔNICA CARNEIRO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: Pedido de aposentadoria

Trata-se de processo administrativo pelo qual a requerente, ocupante do cargo de Técnico Judiciário– TPJ – Classe I – P03, matrícula nº 1837761, solicita aposentadoria (ID 1172356).

A certidão expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP (ID 1189001) informa: a) que a servidora nasceu em 30/11/1965; b) iniciou seu exercício neste Tribunal em 14/10/2010 e c) possui um total de 11.084 dias ou 30 anos e 134 dias.

A Consultoria Jurídica exarou Parecer opinando pelo deferimento do pedido, com arrimo no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, redação anterior à EC nº 103/2019.

É o relatório. **Decido.**

Assiste razão à Consultoria Jurídica.

A recente Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 deixou de fora os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma que a estes entes federativos aplicam-se as normas anteriores à data de entrada da referida Emenda Constitucional.

Nesse trilhar, a Consultoria Jurídica deste Tribunal de Justiça analisou o pedido sob os parâmetros da Constituição Federal, e, acertadamente, concluiu que a requerente já completou todos os requisitos necessários e suficientes para ter seu pedido deferido. Ante o acima exposto, com arrimo no Parecer da Consultoria Jurídica, e no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal redação anterior à EC nº 103/2019, **defiro** o pedido de aposentadoria integral, com proventos calculados pela média, na forma dos §§ 3º e 17, do art. 40, já destacado. Expeça-se o ato para aposentá-lo.